



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 532, DE 2024 (Do Sr. Pedro Uczai)

Reconhece a categoria de motorista parceiro e entregador parceiro, estabelece mecanismos de proteção social, define incentivos para o transporte remunerado privado individual de passageiros e o serviço de entrega de mercadorias realizados por meio de plataformas digitais de intermediação.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-4172/2020.

POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL N. 5.069/2019, PARA DETERMINAR A SUBSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO PELA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E QUE, NA SEQUÊNCIA, TAMBÉM SE MANIFESTEM QUANTO AO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO AS COMISSÕES DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; DE TRABALHO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 DO RICD) E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

[ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO DO PL N. 5069/2019: CICS, CPASF, CTRAB, CFT (MÉRITO E ART. 54 DO RICD) E CCJC (ART. 54 DO RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_ DE 2024**  
**(Do Sr. Pedro Uczai)**

Apresentação: 01/03/2024 16:55:06.730 - MESA

PL n.532/2024

Reconhece a categoria de motorista parceiro e entregador parceiro, estabelece mecanismos de proteção social, define incentivos para o transporte remunerado privado individual de passageiros e o serviço de entrega de mercadorias realizados por meio de plataformas digitais de intermediação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam reconhecidas as seguintes categorias de trabalhadores do transporte remunerado privado individual de passageiros e o serviço de entrega de mercadorias realizados por meio de plataformas digitais de intermediação:

I - Entregador Parceiro: profissional responsável pela prestação de serviços de retirada e entrega de produtos e serviços, contratados por meio de plataforma digital de entrega.

II - Motorista Parceiro: profissional responsável pela prestação de serviços de transporte de passageiros, realizado por meio de plataforma digital de transporte de passageiros.

Art. 2º - É instituído o regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do entregador parceiro e motorista parceiro, denominado Simples Parceiro, que deverá ser regulamentado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º - A inscrição e a entrada única de dados cadastrais e de informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais no âmbito do Simples Parceiro dar-se-ão mediante registro em sistema eletrônico a ser disponibilizado em portal na internet, conforme regulamento.

Art. 4º - O Simples Parceiro será disciplinado por ato do Governo que disporá sobre a apuração, o recolhimento e a distribuição dos recursos recolhidos, observadas as disposições desta Lei.

Art. 5º - Fica estabelecido o Programa de Incentivo à Renovação de Frota para Motoristas Parceiros, com o objetivo de facilitar a aquisição de veículos para a renovação da frota desta categoria.



\* 3 0 0 \* 3 3 1 3 4 5 3 0 0 \* Edit



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º - Ficam reduzidas a zero durante doze meses as alíquotas de IPI dos veículos classificados nas posições 87.03, 87.11 e 87.12 da Tipi que sejam adquiridos no âmbito do Programa de Incentivo à Renovação da Frota para Motoristas Parceiros.

Parágrafo único. Para fazer jus ao benefício de que dispõe o caput deste artigo os motoristas parceiros devem estar registrados em plataforma de aplicativo há mais de três meses e habilitar-se no Programa, na forma do regulamento.

Art. 7º - As instituições financeiras oficiais federais disponibilizarão linhas de financiamento com juros favorecidos e condições facilitadas para os beneficiários do Programa de Incentivo à Renovação da Frota para Motoristas Parceiros, na forma do regulamento.

Art. 8º - Regulamento do Programa de Incentivo à Renovação da Frota para Motoristas Parceiros definirá os órgãos responsáveis pela execução, pelo monitoramento e pela avaliação do Programa, especialmente seu impacto na renovação da frota, na redução de emissões e na valorização dos motoristas.

Parágrafo único. Relatórios trimestrais de acompanhamento e avaliação do Programa de que trata o caput serão apresentados ao Congresso Nacional.

Art. 9º - Permite aos motoristas abrangidos por esta Lei a utilização de vagas e vias especiais destinadas aos táxis.

Art. 10 - Estabelece um valor mínimo de R\$ 32,00 (trinta e dois reais) a hora paga ao motorista pelo fornecedor do aplicativo ou plataforma de comunicação em rede, quando esse intermediar o pagamento da tarifa, sendo o mesmo reajustado anualmente pelo INPC ou índice similar, na forma de regulamento.

Art. 11 - A empresa de aplicativo deve assegurar ao entregador parceiro e ao motorista parceiro, em razão de afastamento por acidente de trabalho, assistência financeira pelo período de 15 (quinze) dias, o qual pode ser prorrogado por mais 2 (dois) períodos de 15 (quinze) dias, mediante atestado médico.

§ 1º - A assistência financeira prevista no caput deste artigo deve ser calculada de acordo com a média dos 3 (três) últimos pagamentos mensais recebidos pelo entregador parceiro e ao motorista parceiro.

§ 2º - A concessão da assistência financeira prevista no caput deste artigo está condicionada à apresentação de atestado médico que justifique o afastamento, na forma de regulamento

Art. 12 - A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

### **'Art. 11. ....**

.....

.....



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

i) o Entregador Parceiro: profissional responsável pela prestação de serviços de retirada e entrega de produtos e serviços, contratados por meio de plataforma digital de entrega;

j) o Motorista Parceiro: profissional responsável pela prestação de serviços de transporte de passageiros, realizado por meio de plataforma digital de transporte de passageiros.' (NR)"

Art. 13 - A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 55. ....

.....

§ 2º O tempo de serviço do segurado entregador parceiro e motorista parceiro, nos 10 (dez) anos anteriores à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.' (NR)"

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificativa

O presente Projeto de Lei visa reconhecer e regulamentar as atividades dos motoristas parceiros e entregadores parceiros que prestam serviços por meio de plataformas digitais de intermediação, com o intuito de promover maior segurança jurídica, proteção social e incentivos para esses trabalhadores.

**Reconhecimento das Categorias** - A categoria de motorista parceiro e entregador parceiro tem se destacado no cenário econômico atual, desempenhando um papel fundamental na prestação de serviços de transporte individual de passageiros e entrega de mercadorias, respectivamente, por meio de plataformas digitais de intermediação. Reconhecer esses profissionais como categoria específica é essencial para garantir seus direitos e regulamentar suas atividades de forma adequada.

**Proteção Social e Incentivos** - O Projeto de Lei estabelece o regime unificado de pagamento de tributos, contribuições e encargos para os motoristas parceiros e entregadores parceiros, denominado Simples Parceiro, simplificando e facilitando o cumprimento de suas obrigações fiscais e previdenciárias. Além disso, cria o Programa de Incentivo à Renovação Sustentável de Frota para Motoristas Parceiros, com o objetivo de facilitar a aquisição de veículos sustentáveis e promover a renovação da frota.

**Inclusão no Rol de Segurados Obrigatórios da Previdência Social** - O Projeto de Lei também propõe a inclusão dos motoristas parceiros e entregadores parceiros no rol de segurados obrigatórios da Previdência Social, garantindo-lhes acesso aos benefícios previdenciários e contribuindo para sua proteção social e bem-estar.

exEdit  
0321334524913320\*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O projeto de lei também estabelece um importante dispositivo para proteger os direitos e garantir a segurança financeira dos entregadores parceiros e motoristas parceiros que atuam em plataformas de aplicativos, especialmente em situações de afastamento por acidente de trabalho.

O Projeto propõe ainda um valor mínimo para a hora trabalhada, visando garantir uma remuneração justa e digna aos motoristas que prestam serviços por meio de aplicativos ou plataformas de comunicação em rede.

Diante do exposto, considerando a importância econômica e social das atividades desempenhadas pelos motoristas parceiros e entregadores parceiros, bem como a necessidade de regulamentação e proteção desses trabalhadores, entendemos que a aprovação deste Projeto de Lei é fundamental para assegurar seus direitos e promover um ambiente de trabalho mais justo e equitativo.

Sala das Comissões, em março de 2024

**Dep Pedro Uczai (PT/SC)**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO  
DE 1991**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213>

**FIM DO DOCUMENTO**